



DEPUTADO
JOSÉ AUGUSTO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROJ. 5288 de 26/8/99

Atribuído com 28 folhas

Ass. _____

Publique-se, inclua-se em
pauta por CINCO sessões

25, agosto, 99

Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01

PROJ. 5288

PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 688, DE 1.999

Dispõe sobre a instituição do Balanço Social e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
decreta:

Artigo 1º - As empresas públicas, sociedades de economia mista e as empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos estaduais ficam obrigadas a elaborar, independentemente do número de seus funcionários, o Balanço Social.

Artigo 2º - Balanço Social é o documento no qual são apresentadas informações que permitam identificar a qualidade da atuação social da empresa, destacadamente, as suas relações com os funcionários, as possibilidades de desenvolvimento pessoal e da participação deles nos resultados econômicos, do cumprimento de cláusulas sociais e, inclusive, a forma de interação da empresa com a comunidade e a sua relação com o meio ambiente.

Artigo 3º - O Balanço Social deverá conter informações sobre:

I - a empresa, especialmente quanto:

- a) ao faturamento bruto;
- b) ao lucro operacional;
- c) a folha de pagamento bruta, detalhando-se o total das remunerações; e
- d) ao valor total pago às empresas prestadoras de serviço;

II - o valor dos tributos pagos, especificando-se por item;

PROJ. 5288
26/08/99

①



DEPUTADO
JOSÉ AUGUSTO



III - o valor dos encargos sociais pagos, especificando-se por item;

IV - os funcionários, especialmente quanto:

- a) ao número deles, por faixa etária, no início e no final do ano, discriminando-se o período de permanência na empresa, as admissões e demissões ocorridas durante o ano e o número mensal de funcionários contratados e temporários;
- b) o número de funcionários portadores de deficiência;
- c) a escolaridade, o sexo, a qualificação, o número de dependentes;
- d) ao valor total da participação dos funcionários no lucro da empresa;
- e) ao total da remuneração paga, a qualquer título às funcionárias e a porcentagem de mulheres que exercem de cargos de chefia em relação ao total de cargos de chefia existentes na empresa; e
- f) o número total de horas extras trabalhadas e o valor total das horas extras pagas;

V - o valor empenhado na alimentação dos funcionários, especialmente quanto aos gastos com restaurante, vale-refeição, lanche, cesta básica e outros gastos similares

VI - o valor despendido com a educação, especialmente quanto:

- a) aos gastos com treinamento profissional;
- b) aos programas de estágio, excetuados os salários;
- c) ao reembolso de despesas com educação e bolsas escolares;
- d) assinaturas de revistas e gastos com bibliotecas, excetuados gastos com pessoal; e
- e) aos outros gastos com educação e treinamento de funcionários, destacando-se aqueles destinados aos funcionários adolescentes;

VII - a saúde dos funcionários, especialmente quanto ao valor dos gastos com plano de saúde, assistência médica, programas de



DEPUTADO
JOSÉ AUGUSTO



medicina preventiva, programas de qualidade de vida e outros gastos com saúde;

VIII - a segurança no trabalho, especialmente quanto ao valor das despesas com segurança no trabalho, especificando os equipamentos de proteção individual e coletiva na empresa;

IX - outros benefícios, tais como:

- a) seguros, discriminando-se o valor da parcela pago pela empresa;
- b) empréstimos concedidos aos funcionários;
- c) gastos com atividades recreativas;
- d) transporte;
- e) creches; e
- f) outros da mesma natureza;

X - previdência privada, planos especiais de aposentadoria; fundações previdenciárias, complementações e benefícios aos aposentados;

XI - o valor dos investimentos na comunidade, excetuando-se os gastos com os funcionários, nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, assistência social, segurança, urbanização, defesa civil, educação, obras públicas, campanhas públicas e outros;

XII - os investimentos em meio ambiente, especialmente quanto ao reflorestamento de áreas, a despoluição; os gastos com a introdução de métodos não poluentes e outros gastos que visem à conservação ou melhoria do meio ambiente.

§ 1º - Os valores mencionados no Balanço Social deverão ser apresentados relacionando-se o percentual de cada item em relação à folha de pagamento e ao lucro operacional da empresa.



DEPUTADO
JOSÉ AUGUSTO



§ 2º - Deverão ser especificados, em cada item dos incisos e alíneas acima elencados, os valores dos benefícios fiscais eventualmente existentes.

Artigo 4º - As empresas mencionadas no artigo 1º deverão dar publicidade ao Balanço Social, na forma do disposto nos artigos 7º e 8º desta lei, até o dia 30 de abril de cada ano, registrando-se nele os dados referentes ao exercício social compreendido entre os meses de janeiro até dezembro do ano imediatamente anterior.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá utilizar as informações do Balanço Social das empresas com vistas à formulação de políticas e programas de natureza econômica e social.

Artigo 6º - O Poder Executivo estimulará, mediante campanhas, que as empresas não mencionadas no Artigo 1º, formulem e publiquem o Balanço Social.

Artigo 7º - O Balanço Social será afixado na entrada principal dos estabelecimentos da empresa nos seis primeiros meses da sua divulgação.

Artigo 8º - É garantido o acesso e a divulgação do Balanço Social aos funcionários da empresa e às autoridades e órgãos governamentais e do Poder Legislativo, sindicatos, universidades e demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e à pesquisa das relações de trabalho ou da promoção da cidadania.

Artigo 9º - O disposto na presente lei não substitui quaisquer outras obrigações de prestação de informações aos órgãos públicos, anteriormente estabelecidas pela legislação.

Artigo 10 - As empresas públicas ou sociedades de economia mista que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto nesta lei, sujeitarão seus dirigentes às punições



DEPUTADO
JOSÉ AUGUSTO



administrativas, implicando, inclusive, no desligamento destes da instituição.

Artigo 11 - Tratando-se de empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, a não observância das disposições previstas nesta lei, implicará no impedimento de participação em certames licitatórios, de celebração de convênio com a Administração Pública, de se beneficiar de incentivos fiscais e dos programas de crédito oficiais e estarão sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Executivo, multa esta que será dobrada em caso de reincidência.

Artigo 12 - O Poder Executivo, anualmente, ao final do prazo previsto no artigo 4º, dará publicidade, por intermédio do Diário Oficial do Estado, daquelas empresas que não cumprirem o disposto nesta lei.

Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação, dispondo especialmente sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, valores das multas pecuniárias, fiscalização e dos órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, inspirado em proposição apresentada no Congresso Nacional por iniciativa das então deputadas Marta Suplicy, Maria da Conceição Tavares e Sandra Starling, tem o objetivo de obrigar as empresas públicas, sociedades de economia mista ou as empresa que obtiveram concessão ou delegação do Poder Executivo estadual, a apresentar o



DEPUTADO
JOSÉ AUGUSTO



Balanço Social, possibilitando maior controle do papel social das instituições que, de alguma forma, percebem recursos públicos.

Além dessa importante característica, vale mencionar que a iniciativa não se limita apenas em constranger as empresas mencionadas a elaborar e publicar dados, mas também, contribuir para uma maior concretização daquilo que o constituinte federal denominou como “função social da propriedade”, no caso das empresas particulares, e “princípio da publicidade” no caso das empresas de natureza estatal.

Ademais, um dos consensos neste final de século, expressado inclusive na Cúpula do Desenvolvimento Humano de Copenhague em 1995, diz respeito ao compromisso das empresas no empenho para a promoção do desenvolvimento social, realizando investimentos que contribuam para a qualidade de vida de seus trabalhadores e da comunidade onde a empresa se insere.

Em nosso país, medidas de diferentes naturezas (incentivos fiscais, por exemplo) já têm sido tomadas com o intuito de estimular tais práticas, devendo-se, portanto, buscar sempre um padrão comparativo entre o benefício oferecido pelo Poder Público e a retribuição social patrocinada pelo beneficiário fiscal.

Do mesmo modo, amplia-se a consciência sobre a responsabilidade empresarial na preservação do meio ambiente e da viabilidade de aplicação, de parte dos lucros auferidos, em programas ou projetos que beneficiem não só a qualidade de vida dos trabalhadores e trabalhadoras das empresas, mas também de muitos outros setores sociais.

Novos contextos marcam o mundo do trabalho, tais como a diminuição do trabalho assalariado, aumento constante da participação feminina e processos de reconversão tecnológica. Novos mecanismos de renegociação entre



DEPUTADO
JOSÉ AUGUSTO

FLS. N.º 07
RGL. 5288
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

empregados e empregadores são estabelecidos e se consolida, cada dia mais, a necessidade de maior visibilidade de indicadores desses contextos.

Em razão disso, estabelecer a obrigatoriedade de elaboração do Balanço Social ao rol das empresas de natureza pública, ou que se relacionam com o Poder Público estadual, é responder a uma demanda de prestação de contas daqueles investimentos feitos nessas empresas e do retorno desses investimentos para toda a sociedade.

Registre-se que desde 1977 é obrigatória, na França, a elaboração do Balanço Social de empresas, com grande detalhamento dos padrões de atendimento aos seus trabalhadores e à sociedade em geral.

No Brasil, esse tema mereceu a prioridade e atenção de Herbert de Souza, o Betinho, que propôs a inclusão do Balanço Social.

Esta iniciativa não gerará novos encargos, tampouco novas cláusulas sociais, apenas virá a expor a realidade, vez que, ao apresentar vários dados sociais em uma só peça demonstrativa, será possível identificar o perfil social das empresas.

Elaborar o Balanço Social é um estímulo à reflexão sobre as ações das empresas no campo social. O Balanço Social estimulará o controle sobre o uso dos incentivos fiscais ou outros mecanismos de compreensão dos gastos com os trabalhadores. Ajudará na identificação de políticas de recursos humanos e servirá como parâmetro de ações dos diferentes setores e instâncias da empresa, no campo das políticas sociais.



DEPUTADO
JOSÉ AUGUSTO

FLS. N.º 08
RGL 5288
PROTOSOL LEGISLATIVO

Além disso, contribuirá, fundamentalmente, como encorajamento à crescente participação das empresas na busca de maior desenvolvimento humano e da cidadania.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 26-08-99

José Augusto
DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO
PPS

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 25/8/1999
.....
Conferente

Folha 9
Proc. 5288
P

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 92ª a 96ª Sessões Ordinárias (de 27/8 a 2/9/99), tendo recebido 3 emendas que seguem juntadas às fls. de n.ºs 10 a 12.

DOL, 02/9/99.

P